



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17437.720376/2014-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.603 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2016
Matéria IRPF
Recorrente ENIO ASSENATO PINTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

João Bellini Júnior - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora.

(Assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Amílcar Barca Teixeira Junior, Ivacir Julio de Souza, Luciana de Souza Espíndola Reis, Alice Grecchi, Julio Cesar Vieira Gomes, Gisa Barbosa Gambogi, Fabio Piovesan Bozza.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/04/2016 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 28/04/2016 por AL

ICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 03/05/2016 por JOAO BELLINI JUNIOR

Impresso em 03/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Contra o contribuinte acima qualificado, foi lavrada Notificação de Lançamento em 09/06/2014 (fls. 03/06), pois fora verificada omissão de rendimentos, no valor de R\$ 207.085,20 da Fonte Pagadora Instituto Nacional do Seguro Social.

O enquadramento legal consta na notificação de lançamento à fl. 04.

Irresignado, o contribuinte apresenta impugnação genérica (fl. 08), alegando que os rendimentos são isentos por se tratarem de proventos de pensão, reforma ou aposentadoria de portador de moléstia grave.

Junta comprovantes de rendimentos (fls. 11/12) e laudos médicos e periciais (fls. 13/15)

A Turma de Primeira Instância, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, com fundamentos nos excertos abaixo transcritos.

Inicialmente, é de se informar que, conforme cópia do laudo pericial oficial de fls. 14/15, datado de 05/08/2011, devidamente expedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – Gerência Executiva em Pelotas – Agência de Bagé –RS, o contribuinte é portador da Doença de Alzheimer desde janeiro de 2004, doença esta classificada na CID X sob o código G30.

Ressalte-se que a supracitada moléstia não consta do rol de moléstias listadas na Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, incisos XIV e XXI, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou seja, não é passível da isenção pretendida.

O contribuinte fora cientificado do Acórdão nº 12-69.366 - 18ª Turma da DRJ/RJO em 28/10/2014 (fl. 57).

Sobreveio recurso voluntário em 05/01/2015 (fls. 58), acompanhado de documentos (fls. 59/66).

Em apertada síntese, reiterou que faz jus ao benefício da isenção por ser portador de moléstia grave e informou que estava muito doente, motivo pelo qual deixou de atender a solicitação dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

É o relatório.

Passo a decidir.

Voto

Conselheira Relatora Alice Grecchi

O prazo estipulado na legislação para apresentação de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, conforme disposição expressa do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Como se colhe dos autos, o contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 28/10/2014, conforme Aviso de Recebimento (AR), fls. 57. Já o recurso foi apresentado em 05/01/2015 (fls. 58). Tem-se, portanto, que o recurso foi apresentado depois de já ultrapassado o prazo de 30 dias do recebimento da decisão de primeira instância.

Nesse sentido, é forçoso concluir pela intempestividade do recurso, o que torna definitiva, na esfera administrativa, a decisão de primeira instância, nos termos do art. 42, I do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I – de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário, por perempto.

(Assinado Digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora